



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 19515.004011/2010-77  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-007.422 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.  
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para aplicação da Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

| PROCESSO                    | DEBCAD                    | TIPO                    | FASE                    |
|-----------------------------|---------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 19515.004016/2010-08        | 37.313.478-9 (AI - 35)    | Obrig. Acessória        | Execução Fiscal         |
| 19515.003957/2010-16        | 37.313.479-7 (AI - 68)    | Obrig. Acessória        | Execução Fiscal         |
| <b>19515.004011/2010-77</b> | <b>37.313.480-0 (Emp)</b> | <b>Obrig. Principal</b> | <b>Recurso Especial</b> |
| 19515.004015/2010-55        | 37.313.481-9 (Seg.)       | Obrig. Principal        | Recurso Especial        |

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.313.480-0**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos contribuintes individuais, sócios da empresa, no período de 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 211 a 219.

Em sessão plenária de 20/11/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2302-002.860 (e-fls. 372 a 387), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO COMO PRO LABORE.*

*Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa optante do lucro presumido a título de adiantamento de resultado, quando não restar comprovado que o lucro contábil foi maior que o montante distribuído. Art. 201, § 5º, do RPS/99, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.*

*JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DURANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

*MULTA DE OFÍCIO. ART. 35-A DA LEI Nº 8.212/91.*

*As multas previstas anteriormente no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 ostentavam natureza mista, punindo a mora e a necessidade de atuação de ofício do aparato estatal (multa de ofício), de sorte que aqueles percentuais devem ser comparados com as disposições hoje contidas no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, para fins de apuração da multa mais benéfica (art. 106, II, c do CTN). Para fatos geradores ocorridos antes da alteração legislativa, aplicam-se as multas então estipuladas no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 75%."*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008, inclusive. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449/2008 c/c art. 61, da Lei nº 9.430/96)."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/01/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 388) e, em 28/01/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 389 a 399 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 400).

O apelo está fundamentado nos arts. 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**. Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, no sentido de se verificar, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; ou

b) multa aplicada de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 31/05/2016 (e-fls. 401 a 405).

Cientificada em 11/08/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 409/410), a Contribuinte ofereceu, em 21/11/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 412), as Contrarrazões de e-fls. 414 a 426.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A Contribuinte foi intimada em 11/08/2016, quinta-feira (AR de e-fls. 409/410), e teria até 26/08/2016, sexta-feira, para oferecer Contrarrazões, o que somente foi feito em 21/11/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 412), portanto já fora do prazo de quinze dias. Assim, as Contrarrazões não podem ser conhecidas, por intempestividade.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.313.480-0**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos contribuintes individuais, sócios da empresa, no período de 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 211 a 219.

No que tange à penalidade, no caso do acórdão recorrido determinou-se o recálculo da multa de acordo com o disposto no art. 35, II, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, considerando-se incabível o somatório das sanções decorrentes de descumprimento de obrigação principal e acessória. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e art. 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Conforme o quadro demonstrativo constante do relatório, no mesmo procedimento fiscal foi exigida a presente multa por descumprimento de obrigação principal, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP, portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009**, e a **Súmula CARF nº 119**:

*"Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."*

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 19515.004011/2010-77  
Acórdão n.º **9202-007.422**

**CSRF-T2**  
Fl. 432

---